

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Para efeitos de despacho do Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Regimento]

Forma da iniciativa:	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	265/XV/1.ª
Proponente/s:	Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal (IL)
Título:	Redução do IVA da eletricidade para a taxa reduzida de 6% (alteração ao Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 394-B/84, de 26 de dezembro)
A iniciativa pode envolver, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento do Estado (n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e n.º 2 do artigo 120.º do Regimento)?	NÃO
A iniciativa respeita o limite de não renovação na mesma sessão legislativa, (n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e n.º 3 do artigo 120.º do Regimento)?	SIM
O proponente junta ficha de avaliação prévia de impacto de género (deliberação da CL e Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro)?	SIM
Justifica-se a audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas (artigo 142.º do Regimento, para efeitos do n.º 2 do artigo 229.º da Constituição)?	Não parece justificar-se
A iniciativa foi agendada pela CL ou tem pedido de arrastamento?	SIM O proponente solicitou o agendamento da iniciativa, por arrastamento com a Proposta de Lei n.º 33/XV/1.ª (GOV) - «Determina o coeficiente de atualização de rendas para 2023, cria um apoio extraordinário ao arrendamento, reduz o IVA no fornecimento de eletricidade e estabelece

	um regime transitório de atualização das pensões», para a reunião plenária do dia 16 de setembro.
Comissão competente em razão da matéria e eventuais conexões:	Comissão de Orçamento e Finanças (5.ª) Com conexão com a Comissão de Ambiente e Energia (11.ª)
<p>Observações: A iniciativa prevê a redução do IVA para a taxa reduzida de 6% aplicável à eletricidade.</p> <p>O texto da iniciativa prevê, no seu artigo 2.º a alteração da lista I do CIVA, referente a bens e serviços sujeitos a taxa reduzida, sendo incluída a eletricidade.</p> <p>A iniciativa prevê ainda a revogação da Lei n.º 51-A/2011, de 30 de setembro, no seu artigo 3.º.</p> <p>Cumpra assim assinalar que, na sessão legislativa atual, foram discutidos na generalidade, em 22 de abril de 2022, os Projetos de Lei n.º 17/XV/1.ª (PCP) e n.º 49/XV/1.ª (IL), onde se inclui a medida constante do projeto de lei em apreço. Estes projetos de lei foram rejeitados com votos contra do PS, abstenção do PAN e votos a favor de PSD, CH, IL, PCP, BE e L.</p> <p>Sucedem que, a iniciativa em análise tem um âmbito mais restrito, não correspondendo na íntegra aos projetos de lei rejeitados, parecendo poder receber aprovação pelo órgão colegial.</p> <p>Ora, de acordo com os Professores Jorge Miranda e Rui Medeiros¹, na aplicação da norma do n.º 4 do artigo 167.º da CRP «<i>não importa a identidade de matérias versadas em duas ou mais iniciativas – senão comprimir-se-ia em excesso o poder legislativo do Parlamento e correr-se-ia o risco de propiciar a fraude à Constituição que consistiria em uma qualquer minoria subscrever um projeto de lei, condenado à rejeição, para frustrar a possibilidade de a maioria vir a conseguir a aprovação de leis sobre essa matéria</i>».</p> <p>Mais adianta que «<i>(...) se um projeto ou uma proposta de certa amplitude for rejeitado na generalidade, tal parece não impedir a renovação da iniciativa apenas no tocante a uma das suas partes ou matérias ou a alguns dos seus preceitos (por não ter chegado a haver votação sobre essa matéria)</i>».</p> <p>Acontece, porém, que, o grupo parlamentar da IL deu entrada, na mesma data, do Projeto de Lei n.º 266/XV/1.ª que complementa, na íntegra, o projeto de lei já rejeitado.</p> <p>Pelo que, salvo melhor opinião, parece não se tratar de uma renovação parcial da iniciativa rejeitada, apenas no tocante a uma das suas partes, mas sim uma divisão de uma iniciativa rejeitada em duas novas.</p> <p>Por outro lado, de acordo com os Professores Gomes Canotilho e Vital Moreira², não basta, para serem diferentes os projetos de lei, «<i>(...) o facto de o segundo ser de âmbito menor que o primeiro (cfr. Par. CC n.º 16/80)</i>».</p> <p>Veja-se ainda, na XIII Legislatura, a nota de admissibilidade referente ao Projeto de Lei n.º 1133/XIII/4.ª (CDS-PP) e a nota de admissibilidade referente ao Projeto de Lei n.º 1134/XIII/4.ª (CDS-PP), tendo as iniciativas sido retiradas pelo respetivo grupo parlamentar.</p>	

¹ MIRANDA, Jorge / MEDEIROS, Rui, Constituição Portuguesa Anotada, Volume II, Universidade Católica Editora, 2018. Págs. 568 e 569.

² GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume I, Coimbra Editora, 2007. Anotação artigo 167.º

Face ao que antecede, assinalamos que este projeto de lei parece violar o limite de não renovação na mesma sessão legislativa previsto no n.º 4 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 3 do artigo 120.º do Regimento.

Não obstante, este limite pode ser avaliado, tendo em conta a matéria em questão, à luz do momento em que a iniciativa é apresentada e de uma eventual alteração das circunstâncias que serviram de pressuposto para a deliberação de rejeição. A este propósito, defendem Gomes Canotilho e Vital Moreira³ que «o pressuposto em que baseia o preceito pode deixar de verificar-se em alguns casos, designadamente quando se trate de iniciativas legislativas que versem matérias sujeitas a circunstancialismos de facto variáveis».

Conclusão: A apresentação desta iniciativa **parece não cumprir** os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República, sem prejuízo de uma eventual ponderação da existência de uma alteração das circunstâncias de facto que fundaram a rejeição das iniciativas de conteúdo idêntico.

Data: 13/09/2022

A Assessora Parlamentar,
Carolina Caldeira (ext. 11656)

³ GOMES CANOTILHO, JJ / MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada, volume II, Coimbra Editora, 2010. Pág. 351.